



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13406.000174/2001-41
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
RECURSO Nº : 126.959
RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 303-00.985

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

RECURSO N° : 126.959
RESOLUÇÃO N° : 303-00.985
RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento (fls. 01/02), sob a forma de compensação com tributos diversos, de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado de crédito prêmio instituído pelo artigo 1º do Decreto - lei nº 491/69, no montante de R\$ 25.417.273,98, atualizado pela variação da unidade fiscal de referência (UFIR), conforme requerido no Mandado de Segurança nº 2000.83.00.013729-7.

Encaminhados os autos ao Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal em Recife, este indeferiu o pedido de ressarcimento, eis que da análise sumária do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, verificou que somente as vendas para o exterior, efetuadas por empresas fabricantes e exportadoras, é que dariam o direito ao referido crédito-prêmio à exportação. Desta feita, concluiu que as vendas efetuadas no mercado interno para indústria de transformação, cujas notas fiscais o contribuinte anexou aos autos, estariam fora do benefício fiscal (crédito-prêmio).

Consta do Termo de Informação Fiscal, para fins de indeferimento do pleito, no item “Evolução Histórica do ‘Crédito-Prêmio’ à Exportação”, em síntese, que:

- o incentivo foi instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, no entanto, o Decreto-lei nº 1.658, de 21/01/79, determinou a redução gradual do mesmo, até sua total extinção;

- o Decreto-lei nº 1.722, de 03/12/79, dispôs que o “Crédito-Prêmio” seria utilizado “na forma, condições e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo (art. 1º), e determinou que a redução gradativa do estímulo fiscal se daria de acordo com o ato do Ministro da Fazenda, mantendo, implicitamente, sua extinção em 30/06/83;

- O Decreto-lei nº 1.724, de 07/12/79, autorizou o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir o incentivo;

- tendo em vista a competência que lhe foi conferida, o Ministro da Fazenda suspendeu, reduziu e restringiu o crédito-prêmio do IPI em diversos atos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.959
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.985

sucessivos (Portarias MF nº 960, de 07/12/79; nº 963, de 12/12/79, nº 19, de 11/01/80, nº 98, de 04/02/80, nº 187, de 25/03/80, nº 78, de 01/04/81 e nº 270, de 18/11/81);

- a Portaria MF nº 89, de 08/04/81, mudou radicalmente a forma de utilização do “Crédito-Prêmio”, vedando a sua escrituração nos livros do IPI e determinando que fosse creditado em conta bancária do beneficiário;

- a partir de 1º de abril de 1981 o benefício passou a ser administrado pela Carteira de Comércio Exterior- CACEX, do Banco do Brasil, não cabendo mais à Secretaria da Receita Federal fazer qualquer ressarcimento, restituição ou compensação destes créditos com qualquer tributo;

- o Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/81, determinou que passariam a fazer jus ao benefício as empresas que exportassem produtos de fabricação nacional adquiridos no mercado interno, dentre elas as empresas comerciais exportadoras constituídas na forma do Decreto nº 1.248/72 (*Trading Companies*), vedando conseqüentemente sua utilização pelo produtor-vendedor (sem o que haveria o duplo-aproveitamento);

- em função disposto no Decreto-lei nº 1.894/81, foi editada a Portaria MF nº 292, de 17/12/81, que revogou a Portaria 89/81, mas manteve a desvinculação do “Crédito-Prêmio” em relação à escrita fiscal do IPI;

- a Portaria MF nº 252/82, altera a alíquota e determina a extinção do incentivo após 30/04/85;

- por fim, a Portaria MF nº 176, de 12/09/84, confirma a extinção do “Crédito-Prêmio” a partir de 01/05/85;

- diversas decisões judiciais têm formado jurisprudência no sentido de que o Decreto-lei nº 1.724/79 seria inconstitucional, pois autorizava o Ministro de Estado a fazer através de portarias o que só seria possível ser feito através de lei;

- mesmo considerando que este diploma seja inválido, ainda assim o “Crédito-Prêmio” estaria revogado – pelo Decreto-lei nº 1.658/79, cuja inconstitucionalidade não é questionada – inclusive em data anterior (30/06/83);

- este entendimento é consolidado em decisão unânime da Primeira Turma do TRF da 5ª Região, em julgamento realizado em 22/10/98;

- ainda que o Decreto-lei nº 1.658/79 também seja desconsiderado, há que se levar em conta que o “Crédito-Prêmio” não foi restabelecido pela Lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.959
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.985

8.402, e que, com base no disposto no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, o benefício, de qualquer forma, estaria extinto a partir de 5/10/90;

- em relação às exportações realizadas anteriormente a esta data, há vasta jurisprudência no sentido de que prescreve em cinco anos o direito de pleitear o ressarcimento de eventuais créditos do IPI, com base no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32;

- no âmbito da SRF, este entendimento está consubstanciado no Parecer Normativo CST nº 515/71.

Intimado da decisão denegatória ao pedido formulado, o contribuinte apresentou, em 05/03/2002, impugnação de fls. 452/460, na qual aduz, basicamente, em sua defesa que:

- I. é equivocado assumir como válida, a extinção de benefício instituído por meio de Decreto-lei, através de mera Portaria, o que manifestamente, não coaduna com o princípio da legalidade que finca qualquer estado de direito, a ponto de ser erigido a postulado constitucional;
- II. o Decreto-lei nº 1.724/79 foi declarado inconstitucional pelo extinto Tribunal Federal de Recursos- TFR, encontrando-se tal entendimento já pacificado, inclusive, pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça- STJ;
- III. logo, não pode prosperar o fundamento de que a Portaria MF nº 176/84 extinguiu o benefício ao crédito prêmio de IPI, sob pena de flagrante confronto com o princípio constitucional da legalidade, bem como com a pacífica jurisprudência do Colendo STJ;
- IV. o Ato Declaratório nº 31 veda de forma arbitrária e inconstitucional a possibilidade do contribuinte requerer o ressarcimento, a restituição ou a compensação do crédito prêmio do IPI, isto porque, mesmo considerando a absurda possibilidade de o Decreto-lei 491/69 não mais vigorar, entendimento este de total confronto com a mais pacífica jurisprudência, a Lei nº 8.402/92 restabeleceu o direito do industrial exportador fazer jus ao crédito-prêmio de IPI;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.959
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.985

- V. com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 292.647-DF) de que restaram também inaplicáveis os Decretos-Leis nº 1.722 e 1.658/79, visto que a este, o referido Decreto se reportava;
- VI. mesmo considerando a possibilidade do crédito-prêmio de IPI não ter sido restabelecido pela Lei nº 8.402/92, deve-se observar que jamais o art. 41, § 1º do ADCT, da CF de 1988, pretendeu extinguir o benefício ora pleiteado, visto que o vernáculo do referido dispositivo é claríssimo ao estabelecer que serão reavaliados todos os incentivos fiscais de natureza setorial;
- VII. desta feita, não pode prosperar o fundamento de que o art. 41, § 1º do ADCT, ao referir-se a “incentivos setoriais”, estar-se-ia referindo ao crédito-prêmio de IPI, isto porque, somente pode ser tido por “setorial” o incentivo fiscal que diga respeito a apenas uma região geograficamente delimitada do País ou incentivos que digam respeito a, tão somente um setor muito preciso e específico da economia, o que não é o caso do crédito-prêmio de IPI;
- VIII. dentre os beneficiários do crédito-prêmio figuram industriais de todo o País, tratando-se de incentivo generalizado e universal, jamais de incentivo setorial;
- IX. para por termo a qualquer discussão, a Lei nº 8.402/92 veio espantar todas as dúvidas quanto à vigência e aplicação do benefício do crédito-prêmio de IPI, visto que de acordo com tal norma legal, estariam mantidos ou estabelecidos: 1) o crédito-prêmio das trading companies criado pelo art. 1º, I do DL 1.894/81 (art. 1º, III, da Lei 8.402/92); 2) o benefício fiscal do industrial exportador, dito “produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportador//a, para o fim específico de exportação”, na forma prevista pelo artigo 1º do DL 1.248/92 (art. 1º, § 1º da Lei 8.402/92);
- X. nessa linha de entendimento, decidiu o Exmo. Sr. Des. Federal Relator Castro Meira no Agravo de Instrumento nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.959
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.985

026494-AL, distribuído perante o Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região;

- XI. ao decretar a prescrição quinquenal, a Autoridade Fiscal não considerou que o benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI possui natureza de crédito tributário;
- XII. a simples leitura do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 fulmina qualquer dúvida acerca da natureza do crédito requerido, ficando, portanto, afastada a possibilidade da aplicabilidade do Decreto-lei nº 20.910/32;
- XIII. deverá ser observada, para fins prescricionais, a natureza do benefício em comento, que, segundo dispõe o art.1º do Decreto-Lei 491/69, é de crédito tributário de IPI;
- XIV. o IPI é um tributo lançado por homologação, e como no caso da impugnante não houve homologação dos créditos, faz jus ao direito de obter a homologação dos créditos de IPI, do tipo crédito-prêmio, existentes nos últimos dez anos, ressaltando que tal entendimento já é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores (ERESP 48089, DJ em 18/09/95- Rel. Min. Garcia Vieira – 1ª Seção).

Requeru a Recorrente, ao final, o provimento da Impugnação, para que seja reconhecido o seu direito de escriturar e utilizar o seu crédito-prêmio de IPI, corrigido monetariamente, para fins de compensação com o próprio IPI por ela devido nas saídas promovidas com incidência desse imposto, bem como para compensação com o PIS, COFINS, IRPJ e CSL.

Conclusos os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, foi prolatada decisão singular (fls. 489/500), emendada da seguinte forma:

“Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCENTIVO FISCAL EXTINTO. O incentivo fiscal conhecido como crédito-prêmio à exportação, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, foi extinto em 30/04/1995. Enquanto vigorou, o aproveitamento do aludido incentivo operava-se mediante crédito direto em estabelecimento bancário, em nome da empresa responsável pela exportação.
CRÉDITO DE IPI. PRESCRIÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.959
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.985

Prescreve em cinco anos, contados da data de embarque para o exterior das mercadorias exportadas, o direito a ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.
Solicitação Indeferida”

Devidamente intimada da decisão singular, a Recorrente tempestivamente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 517/539, colacionando os mesmos argumentos da peça impugnatória e, acrescentando, em suma, que:

- no voto condutor do acórdão recorrido argumentou-se que as decisões proferidas em casos concretos não gerariam efeitos em relação às situações submetidas à apreciação judicial ou na esfera administrativa, ocorre que este entendimento é equivocado e contrário à legislação vigente, uma vez que o Decreto nº 2.346/97 abarca toda e qualquer decisão que fixe de forma inequívoca e definitiva a interpretação do texto constitucional;

- a inconstitucionalidade do DL nº 1.724/79 é matéria pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal e, portanto, vincula toda a Administração Pública Federal Direta e Indireta;

- confirma o posicionamento inequívoco e definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, o acórdão unânime no RE nº 250.288/SP, julgado pelo Plenário, relatado pelo Min. Marco Aurélio, publicado no DJ de 19/04/02, cujo resultado foi a declaração de inconstitucionalidade da expressão “ou extinguir”, constante do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79;

- o entendimento quanto a aplicação das decisões do STF que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto constitucional, já vem sendo sedimentado pelo Conselho de Contribuintes, conforme se depreende do Acórdão nº 201-74051 (Recurso Voluntário nº 114.196, Processo nº 10875.000806/96-41);

- assim, deve a Administração Pública obediência ao Decreto nº 2.346/97 e, conseqüentemente, às decisões inequívocas e definitivas do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da declaração de inconstitucionalidade do DL nº 1.724/79 e as sucessivas portarias que pretenderam lhe dar cumprimento;

- no acórdão recorrido argumenta-se que, mesmo que se considere inconstitucional o Decreto-lei nº 1.724/79 o crédito-prêmio teria sido extinto pelo Decreto-Lei nº 1.658/79, o qual estabeleceu uma gradual redução do benefício, prevendo a sua extinção definitiva em 1983, ocorre que, a referida redução e posterior extinção foi expressamente revogada pelo Decreto-lei nº 1.722/79, que criou uma nova previsão de gradual redução, a depender, entretanto, de atos do Ministro da Fazenda;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.959
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.985

- o DL 1.894/81, ao qual se refere o acórdão recorrido, reforçou a tese de que o programa de extinção do crédito-prêmio de IPI teria sido revogado, pois ampliou o rol de empresas beneficiadas pelo incentivo em questão;

- dessa forma, primeiro o DL nº 1.722 revogou o DL nº 1.658/79, no que tange ao processo extintivo de tal benefício fiscal e, posteriormente, o DL nº 1.894/81, ao ampliar a sua abrangência, afastou por completo a intenção de extingui-lo;

- em todo o caso, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que restaram também inaplicáveis os Decretos-leis nº 1.722 e 1.658/79, visto que a eles o malfadado diploma se reportava;

- nem se diga que quando o artigo 1º, § 1º da Lei nº 8.402/92, fez referência ao artigo 3º do Decreto-lei nº 1.248/72, pretendia fazer remissão à redação mais atual de tal dispositivo, dada pelo DL 1.894/81, em primeiro lugar, porque na técnica legislativa corrente no Brasil, quando se quer fazer menção a um dispositivo, cuja redação foi alterada por outro, o faz expressamente, e, em segundo lugar, porque quando a Lei 8.402 quis fazer menção ao DL 1.894/81, o fez expressamente em seu artigo 1º, III;

- sem sentido a alegação de que o crédito-prêmio de IPI teria natureza financeira e não tributária, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público, além disso, causa estranheza este tipo de argumento, na medida em que todo o acórdão atacado dá tratamento tributário ao instituto em questão;

- cumpre aplicar a taxa SELIC para atualizar o crédito-prêmio de IPI, tal como faz o Poder Público ao atualizar os seus próprios créditos;

- trata-se de aplicação pura e simples do princípio da isonomia; não fosse assim, o Poder Público teria os créditos remunerados com índice privilegiado em relação ao contribuinte, ensejando um tratamento desproporcional entre as partes;

- não assiste razão ao acórdão recorrido ao defender a prescrição quinquenal do crédito-prêmio do IPI, em virtude de este sujeitar-se ao lançamento por homologação, o qual é decenal;

- há o prazo de cinco anos para a homologação, tácita ou expressa, do lançamento realizado pelo contribuinte, com a extinção do crédito tributário, mais outro prazo de cinco anos para a repercussão desse crédito, ademais, a jurisprudência do TRF da 5ª Região, bem como, de outros tribunais pátrios, a exemplo do TRF da 1ª Região, vem adotando este entendimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.959
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.985

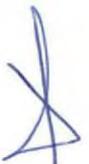
Por todo o exposto, requer a reforma da decisão recorrida, para que se defira o requerimento administrativo de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

Por se tratar de processo que versa sobre pedido de restituição de tributo, o recurso teve seguimento sem o depósito recursal ou arrolamento de bens, inexigíveis neste caso.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 551, última.

É o relatório.



RECURSO N° : 126.959
RESOLUÇÃO N° : 303-00.985

VOTO

Da análise dos autos supra-relatado, constata-se tratar de Pedido de Restituição/Compensação formulado pelo contribuinte, pertinente a créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado de crédito prêmio instituído pelo artigo 1º do Decreto- lei nº 491/69.

Tratando-se, portanto, de Pedido de Restituição de valores pertinentes ao Crédito Prêmio do IPI, a matéria em questão é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, como dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Desta feita, cabe ao Segundo Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência de apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI -Relator